

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1382/76

INTERESSADO: FUNDAÇÃO "PADRE ANCHIETA"/CENTRO PAULISTA DE RÁDIO
E TV EDUCATIVA

ASSUNTO : Solicita autorização para dois novos lançamentos
do Curso de Auxiliar de Administração de Empresas -
Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial,
a nível de 2º grau

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 338 /77 - CESG - Aprov. em 11/05/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor Presidente da Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa dirigiu-se a este Conselho, em 30 de novembro de 1976, para solicitar "autorização para realizar dois novos lançamentos do Curso de auxiliar de Administração de Empresas - Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial, a nível de 2º grau".

Para justificação do pedido são apresentados, dentre outros, os seguintes argumentos:

"O Curso de Auxiliar de Administração de Empresas CAAE, planejado e produzido pela Fundação Padre Anchieta, já foi emitido três vezes no Estado de São Paulo, através da TV 2 Cultura e da Rádio Cultura, nos períodos de 6/11/72 a 25/07/73, a primeira emissão; 22/8/73 a 21/07/74, a segunda emissão; 14/10/74 a 21/09/75, a terceira emissão. Essas experiências pedagógicas foram autorizadas pelo Conselho Estadual e de Educação de São Paulo".

"Com as três experiências, atendeu-se a 5.540 alunos, matriculados em 237 telepostos instalados em empresas, escolas, Clubes de Serviços, etc. A evasão somada à reprovação de alunos atingiu a aproximadamente 40% dos alunos, o que dá uma taxa de aproveitamento final de 60%. Dos alunos que efetivamente frequentarem o curso até o seu final, cerca de 90% foram aprovados e receberam o Certificado de conclusão."

"Após o término do III CAAE, a Fundação Padre Anchieta tem recebido um grande número de solicitações para novo lançamento do Curso. São solicitações de autoridades municipais, empresariais e de outras instituições ligadas à educação, situadas nas áreas geográficas abrangidas pela TV 2 Cultura."

"Até o momento no Estado de São Paulo o CAAE atendeu parcialmente a área da Capital e de algumas cidades vizinhas.

Resta atender a quase totalidade do interior que já recebe o sinal da TV 2 Cultura e a clientela potencial da grande São Paulo que ainda não foi totalmente sensibilizada e informada sobre este curso".

Com relação à organização do curso, são anunciadas algumas alterações, a saber:

" a) Curso semestral: a estrutura de emissão do curso passa de 1 aula para 2 aulas diárias, tendo em vista: as solicitações de numerosas empresas que consideraram o curso longo demais, a possibilidade de diminuir o índice de evasão; e, ainda, o êxito da experiência levada a cabo em Minas Gerais com um curso semestral.

b) reelaboração de todos os textos e nova produção de TV e Rádio dos programas de Contabilidade e Custos, já que esta disciplina apresentou maior dificuldade para os alunos e alguns itens de seu programa estão desatualizados;

c) reelaboração de todos os textos e nova produção de TV e Rádio dos programas de Direito e Legislação, pois com a aprovação de novos instrumentos legais e a revogação de outros, tratados no curso, a série necessitou de atualização;

d) intensificação de contatos e maior divulgação do curso junto às empresas, prefeituras, associações, clubes de serviços, etc..."

Apesar de encaminhado em novembro de 1.976, o pedido só agora pode ser apreciado por este Conselho, em virtude do processo ter necessitado de exame prévio pela Secretaria da Educação, para consideração de minuta de convênio nele contida. Posteriormente foi adiado o estudo do convênio e o processo veio a este Conselho apenas para exame da parte referente aos cursos.

A demora no estudo da matéria determinou a necessidade de retardamento do início do curso de 1.977, em princípio marcado para 14/02/77.

Cumprindo diligência, a Fundação declara que, em virtude de "compromissos estabelecidos com empresas e instituições educacionais", "viu-se obrigado a iniciar o Curso em 11/04/77", "sendo que na primeira semana houve uma introdução com a Série - Conheça seu Professor, que procede o curso propriamente dito. As aulas de conteúdo tiveram início em 18/04/77. Para este fato esta Fundação pede "Vênia e solicita convalidação dos atos escolares já realizados".

2. APRECIÇÃO

A propósito da solicitação da Fundação Padre Anchieta ocorrem-nos as seguintes observações:

1° As três primeiras experiências evidenciam uma queda acentuada de matrículas, como se constata no quadro abaixo:

CURSO	MATRÍCULA GERAL (1)	MATRÍCULA EFETIVA (2)	Nº	APROVAÇÃO % SOBRE (1)	% SOBRE (2)
I	3.593	2.080	1.962	54.6	93.9
II	1.491	790	680	45.6	85.6
III	546	307	296	54.2	96.4

Não obstante, para os próximos cursos, a Fundação declara esperar atingir um público mais amplo, com a inclusão de cidades do interior que passaram a receber o sinal da emissora.

2° A exemplo do que tem feito em ocasiões anteriores, a Secretaria da Educação encarregar-se-á de:

a) criar Grupo de Trabalho encarregado de:

I- acompanhar e supervisionar o desenvolvimento do curso;

II- providenciar o exame da regularidade da situação escolar dos alunos que realizaram o curso, para fins de expedição de certificados.

b) designar escola de sua rede para incumbir-se da outorga de certificados de qualificação profissional aos alunos que cumpram todas as exigências do curso,

c) designar repartição para encarregar-se da guarda e verificação dos documentos escolares dos alunos do curso.

3° Para justificar a autorização do curso, valemos de argumentos expedidos pelo nobre Cons. Hilário Torloni em relação ao curso anterior:

a) "Tais cursos, que exigem altos investimentos financiados no caso pelo Poder Público, só se justificam quando o material produzido possa ser repetidamente aproveitado, como objetiva a presente petição da Fundação Padre Anchieta".

b) "Postos à margem os erros cometidos, é inegável que se trata de tentativa válida que a Fundação Padre Anchieta vem realizando, no sentido de utilizar os meios de comunicação de massa na dinamização do processo educacional em nosso Estado e em outras regiões do País, para onde envia cópias gravadas dos cursos ministrados".

c) "O universo discente atingido, embora mínimo, constitui um bom começo, num ambiente social que, condicionado pela má televisão, ainda manifesta descrença ou Idiosincrasia pela sua utilização como instrumento de educação e cultura".

d) " Não é de desprezar-se, por outro (lado), o fato de estar a Fundação Padre Anchieta formando recursos humanos especializados nesta área ainda incipiente em nosso País".

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto nos termos deste Parecer, nosso voto é no sentido de que:

1) seja autorizada a prorrogação de experiência pedagógica no Ensino Supletivo representada pelo Curso de Auxiliar de Administração de Empresas, a ser ministrado pela Fundação Padre Anchieta, Centro Paulista de Radio e Televisão Educativa em 1.977 e 1.978.

2) A Secretaria da Educação indicará o órgão ou entidade responsável pela competente assistência e inspeção, nos termos do artigo 27 da Deliberação CEE nº 14/73, podendo, se julgar conveniente, convalidar os atos escolares praticados a partir de 11/04/77 até a data de homologação deste Parecer.

3) A realização dos cursos deverá obedecer ao que dispõe a Deliberação CEE nº 14 / 77 .

CESG, em 27 de abril de 1.977

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES

Sala da CESG, em 27 de abril de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI-Presidente.

DELIBERAÇÃO CEE Nº

/77 fl.5

Autoriza a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Radio e TV Educativa - a continuar a experiência pedagógica no Ensino Supletivo autorizada pela Deliberação CEE nº 21/72, Deliberação CEE 18/74 e Deliberação CEE nº 19/74.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições a que se referem os Artigos 104 da Lei Federal nº 4024, de 1961, os Artigos 24 e parágrafo único, 25 e 64 da Lei Federal nº 5692, de 1971, e o artigo 2º, inciso XXVIII da Lei Estadual nº 10.403, de 1971, e nos termos do Parecer CEE nº 2465/74, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na sessão plenária realizada em 18 de outubro de 1.974,

D E L I B E R A :

Artigo 1º- Fica autorizada a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativa - a continuar a experiência pedagógica no Ensino Supletivo de que tratam a Deliberação CEE nº 21/72, Deliberação CEE nº 18/74 e a Deliberação CEE nº 19/74, mediante o funcionamento de mais dois cursos de Auxiliar de Administração de Empresas, um em 1.977 e outro em 1.978, observado o que dispõem a Deliberação CEE nº 14/73 e o Parecer CEE nº /77.

Artigo 2º- Dentro de três meses após a conclusão de cada curso, a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa encaminhará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, das observações e resultados colhidos, à Secretaria da Educação que, após análise conclusiva, enviá-lo-á ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º- A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação pelo Secretário da Educação.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1977.

a) Cons. LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente